

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acresce um § 8º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir os valores destinados ao pagamento de benefícios dos institutos de Seguridade Social dos servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive os recursos destinados à taxa de administração, da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 2º

.....
§ 8º Não se incluem na base de cálculo da contribuição, no caso dos institutos de Seguridade Social dos servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, os valores destinados ao pagamento de benefícios e os recursos destinados à taxa de administração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários dos institutos de Seguridade Social dos servidores públicos dos três entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) não representam receitas próprias dessas pessoas jurídicas, mas apenas recursos que transitam pelos seus orçamentos, destinados à formação de reservas para o pagamento de benefícios aos segurados. A unidade gestora de previdência própria (§ 20 do art. 40 da CF), independente na forma de organização (com ou sem personalidade jurídica própria), é tão somente administradora dos recursos de interesse dos segurados do regime, portanto apenas gestora/administradora de recursos de terceiros.

Além disso, o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece a responsabilidade solidária dos entes federados pelas obrigações de seus regimes de previdência, devendo esses entes assegurar a cobertura de eventuais insuficiências financeiras dos seus regimes próprios.

Assim, todo e qualquer recurso subtraído dos fundos previdenciários para outra finalidade, ainda que para pagamento de tributo como o PIS/PASEP, resultará em maior ônus para o Tesouro do ente federativo, o que fatalmente recairá sobre o contribuinte, já que eventuais necessidades de aporte para a cobertura de déficits serão necessariamente supridas por recursos orçamentários, com relevante repercussão social.

Nesse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo acrescer um § 8º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para excluir os valores destinados ao pagamento de benefícios por parte dos institutos de Seguridade Social dos servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive os recursos destinados à taxa de administração, da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A proposta irá beneficiar muitos institutos de seguridade de todo o país, uma vez que, como visto, os recursos são "carimbados" para a



* CD236513073700 *

concessão das aposentadorias e pensões e na preservação e fortalecimento dos fundos de saúde dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, que acabam ajudando a desafogar as filas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI



* C D 2 3 6 5 1 3 0 7 3 7 0 0 *

